| Proposição:<br><br>**Projeto de Lei N° 002/2025** | Lei nº<br>___/2025 |
|---|---|
| ✓ **ASSUNTO:** **PROJETO DE LEI N°002/2025** "DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . | |

**DISTRIBUIÇÃO**

| DE | PARA | DATA | VISTO | DE | PARA | DATA | VISTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Presid. | comissão | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
MESA DIRETORA

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do limite de consignação em folha de pagamento para os Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o aumento da margem consignável dos subsídios dos Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO para até 40% (quarenta por cento), observado o limite legal previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Do total estabelecido no caput deste artigo, até 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, nos termos da Lei Federal nº 14.131/2021 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por consignação em folha de pagamento a autorização prévia e expressa do Vereador para que valores de sua remuneração sejam descontados diretamente na folha, destinados ao pagamento de obrigações assumidas com instituições financeiras, cooperativas de crédito ou entidades congêneres, devidamente conveniadas com a Câmara Municipal.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará, por meio de ato próprio, os critérios, prazos, condições, convênios e procedimentos para a aplicação desta Lei, inclusive quanto aos limites operacionais e controles internos necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, 28 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar o percentual de consignação dos subsídios dos Vereadores ao limite permitido pela legislação federal, em especial pela Lei nº 14.131/2021, que ampliou a margem consignável para até 40%. Tal medida busca dar maior autonomia financeira aos parlamentares municipais, observando sempre o princípio da responsabilidade fiscal e os limites legais vigentes. A normatização local, por meio desta lei, garante segurança jurídica e organização administrativa à Câmara Municipal no trato das consignações.

Sala das Sessões, 27 de MAIO de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissões Permanentes

# PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Orçamento e Finanças

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde

Projeto de Lei Ordinária nº ___/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO

Ementa: Dispõe sobre a ampliação do limite de margem de consignação em folha de pagamento para os Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar a ampliação da margem consignável dos subsídios parlamentares, adequando-se à Lei Federal nº 14.131/2021, que elevou de 35% para até 40% o percentual máximo para consignações facultativas em folha de pagamento, sendo os 5% adicionais exclusivamente para despesas com cartão de crédito consignado ou saque vinculado.

A proposta visa garantir segurança jurídica, modernização administrativa e isonomia em relação aos demais agentes públicos do país.

## II – ANÁLISE JURÍDICA E LEGISLATIVA

A proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização dos seus próprios Poderes.

A Lei não cria despesa orçamentária nova, tampouco implica majoração de subsídios. Trata-se de norma administrativa voltada ao controle da margem de consignação facultativa, já prevista em legislação federal aplicável aos servidores públicos e agentes políticos.

Além disso, está conforme os princípios constitucionais da autonomia dos entes federados, da legalidade, da autonomia administrativa do Poder Legislativo e da responsabilidade fiscal.

## III – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Embora não aumente diretamente os gastos públicos, a matéria exige análise da Comissão de Orçamento e Finanças por envolver regras sobre descontos em folha de pagamento e instrumentos financeiros vinculados à remuneração dos vereadores.

A norma não gera impacto fiscal imediato, pois não obriga o uso da margem, mas apenas autoriza, mediante regulamentação interna, a aplicação dos limites previstos em lei federal, conforme disponibilidade dos parlamentares interessados.

## IV – MÉRITO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL

A medida contribui para modernização da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal e oferece maior autonomia financeira aos parlamentares, respeitando limites legais e princípios da boa gestão orçamentária.

A proposta está alinhada à legislação federal e às boas práticas de organização interna, sem implicar qualquer renúncia de receita ou criação de despesa pública.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e de Educação, Cultura, Desporto e Saúde manifestam-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, mérito funcional e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº ___/2025, opinando por sua aprovação e regular tramitação junto ao Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, 28 de maio de 2025.

Jairo Gomes
Presidente CCJR

Minéia Vila
Relatora CCJR e Presidente da COF

Fábio Júnior da S. Ferreira
Membro CCJR e Membro CECDS

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissões Permanentes

Ângela Maria Cabral de Paula
Relatora COF e Presidente CECDS

Luciene Silva Carvalho
Membro COF

Ailton José da Silva

Membro CECDS

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do limite de consignação em folha de pagamento para os Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o aumento da margem consignável dos subsídios dos Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO para até 40% (quarenta por cento), observado o limite legal previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Do total estabelecido no caput deste artigo, até 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, nos termos da Lei Federal nº 14.131/2021 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por consignação em folha de pagamento a autorização prévia e expressa do Vereador para que valores de sua remuneração sejam descontados diretamente na folha, destinados ao pagamento de obrigações assumidas com instituições financeiras, cooperativas de crédito ou entidades congêneres, devidamente conveniadas com a Câmara Municipal.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará, por meio de ato próprio, os critérios, prazos, condições, convênios e procedimentos para a aplicação desta Lei, inclusive quanto aos limites operacionais e controles internos necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, 28 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar o percentual de consignação dos subsídios dos Vereadores ao limite permitido pela legislação federal, em especial pela Lei nº 14.131/2021, que ampliou a margem consignável para até 40%. Tal medida busca dar maior autonomia financeira aos parlamentares municipais, observando sempre o princípio da responsabilidade fiscal e os limites legais vigentes. A normatização local, por meio desta lei, garante segurança jurídica e organização administrativa à Câmara Municipal no trato das consignações.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B. .....

.....

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

# CÉDULA DE VOTAÇÃO

✔ **ASSUNTO:** Projeto de Lei, mesa diretora: Dispõe sobre a ampliação do limite da margem de consignação em folha de pagamento dos Vereadores.

**LEITURA ( )** **VOTAÇÃO (X)**

| VEREADORES (AS) | A favor | Contra | Abst. | Ausente |
|---|---|---|---|---|
| **AILTON JOSÉ DA SILVA** | X | | | |
| **ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA** VICE-PRESIDENTE | X | | | |
| **FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA** 2° SECRETÁRIO | X | | | |
| **JAIRO GOMES** | X | | | |
| **KENIA SILVA CARVALHO** | X | | | |
| **MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA** 1° SECRETÁRIA | X | | | |
| **ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA** | X | | | |
| **SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO** | X | | | |
| **VÂNIA ALVES SANTOS** PRESIDENTE | | | | |

| | |
|---|---|
| **SIM** | 8 |
| **NÃO** | — |
| **Abstenções** | — |
| **Ausente** | — |

| | |
|---|---|
| **Aprovado** | X |
| **Rejeitado** | |

**Itapuã do Oeste – RO, 29 de maio de 2025.**

**VANIA ALVES SANTOS**
Vereadora Presidente

**ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA**
Vereadora Vice-Presidente

**MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA**
1ª secretária

**FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA**
2° secretário

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283
e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com
site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br

**AUTOGRAFO 034/2025**
**PROJETO DE LEI ORDINARIA N.º 002/2025CMIO**

**"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o aumento da margem consignável dos subsídios dos Vereadores do Município de Itapuã do Oeste/RO para até 40% (quarenta por cento), observado o limite legal previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Do total estabelecido no caput deste artigo, até 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, nos termos da Lei Federal nº 14.131/2021 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por consignação em folha de pagamento a autorização prévia e expressa do Vereador para que valores de sua remuneração sejam descontados diretamente na folha, destinados ao pagamento de obrigações assumidas com instituições financeiras, cooperativas de crédito ou entidades congêneres, devidamente conveniadas com a Câmara Municipal.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará, por meio de ato próprio, os critérios, prazos, condições, convênios e procedimentos para a aplicação desta Lei, inclusive quanto aos limites operacionais e controles internos necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, 30 de maio de 2025.

**Vereadora Vânia Alves Santos**
**Presidente da Câmara Municipal**

# Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna
www.itapuadooeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

| Tipo do Documento | Identificação/Número | Data |
|---|---|---|
| **AUTOGRAFO** | **034** | **30/05/2025** |

Processo Documento

ID: **407475**
CRC: **5F39A004**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **ANDREYA NORONHA DA SILVA**
Criação: **30/05/2025 13:54:59** Finalização: **30/05/2025 14:15:00**

MD5: **FBDC287BD20F9ADCF782A8844842E3EC**
SHA256: **BAF4321AED5C569C7631D146C42A6A96EB774C676DAB240BDF7EF3ACE84C99CF**

Súmula/Objeto:
**AUTOGRAFO 034 PROJETO 002CMIO**

### INTERESSADOS

| | | | |
|---|---|---|---|
| CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE | ITAPUA DO OESTE | RO | 30/05/2025 14:13:21 |

### ASSUNTOS

| | |
|---|---|
| AUTOGRAFO | 30/05/2025 13:55:39 |

### CIENTES

| | |
|---|---|
| ELIZANDRA DA SILVA MONTEIRO | 02/06/2025 11:23:21 |
| ADANS DA SILVA | 02/06/2025 11:43:19 |
| JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR | 02/06/2025 14:17:01 |

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

| | | |
|---|---|---|
| RONILVANE ALVES SANTOS | VEREADOR-PRESIDENTE | 02/06/2025 10:18:51 |

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 407475 e o CRC 5F39A004.